



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000339775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003124-19.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelada ROSEANE DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1003124-19.2024.8.26.0006

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França

Magistrado prolator: Dra. Luciana Mendes Simões Botelho

Apelante: Picpay Instituição de Pagamento S/A

Apelada: Roseane dos Santos Ferreira (Justiça Gratuita)

Voto nº 24487

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE ELETRÔNICA – TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO RECONHECIDAS – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DIGITAL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA N.º 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DANOS MATERIAIS MANTIDOS – DANOS MORAIS AFASTADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A responsabilidade das instituições de pagamento digital por fraudes ocorridas no âmbito de suas plataformas é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.078/1990, respondendo independentemente de culpa pelos defeitos na prestação dos serviços, salvo comprovação de inexistência do defeito ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

II – As fraudes eletrônicas direcionadas a contas digitais e operações via PIX constituem fortuito interno, inerente ao risco da atividade de intermediação financeira digital, não configurando causa excludente de responsabilidade, nos exatos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça.

III – A alegação genérica de que as transações foram autenticadas por biometria e senha pessoal, desacompanhada de qualquer suporte probatório concreto – como logs de acesso, registros de geolocalização, dados de endereço IP ou identificação do dispositivo utilizado –, é insuficiente para afastar a responsabilidade objetiva da

apelante, a quem incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência de causa excludente do dever de indenizar.

IV — A realização de duas transferências de elevado valor, em curtíssimo espaço de tempo, logo após o recebimento de depósito e representando a quase totalidade do saldo disponível, configura padrão absolutamente atípico em relação ao perfil transacional da correntista, revelando falha na prestação dos serviços de segurança pela instituição apelante.

V — A tese de culpa concorrente do consumidor não prospera quando desacompanhada de demonstração concreta de conduta negligente da autora que tenha contribuído causalmente para o evento danoso, mormente diante da contradição lógica entre tal alegação e a tese simultânea de que as transações foram regularmente autenticadas.

VI — O dano moral não se configura pela simples ocorrência da fraude, porquanto o dissabor e o aborrecimento daí decorrentes não alcançam a intensidade necessária para caracterizar lesão à dignidade ou ao equilíbrio psicológico do indivíduo, especialmente quando o prejuízo de ordem moral é imputável à conduta dos terceiros fraudadores, e não diretamente à instituição financeira. Não há nos autos elementos que demonstrem humilhação, angústia ou sofrimento intenso causados especificamente pela conduta da apelante.

VII — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A** contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI — Penha de França, que julgou procedentes os pedidos formulados por **ROSEANE DOS SANTOS FERREIRA**, condenando a ré ao pagamento de R\$ 16.997,16 a título de danos materiais e R\$ 7.000,00 a título de danos morais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante aduz, em síntese, que a r. sentença merece reforma, pois ignorou o fortuito externo evidente no caso, uma



vez que as transações impugnadas foram realizadas mediante utilização de aparelho telefônico previamente cadastrado pela própria parte apelada, com inserção de senha pessoal e validação biométrica, elementos que afastam, por si sós, qualquer falha na prestação do serviço. Sustenta que todos os mecanismos de segurança da plataforma funcionaram regularmente, não havendo qualquer comprometimento interno do sistema, sendo inadmissível imputar-lhe responsabilidade por ato decorrente exclusivamente da conduta da consumidora ou de terceiros.

Alega que a própria apelada, em conversa protocolada junto ao SAC da instituição, afirmou ter sido vítima de golpe, realizando as transferências voluntariamente, o que evidencia que o sucesso da fraude decorreu de sua própria ação, e não de qualquer falha de segurança atribuível à PicPay. Argumenta que, para o acesso à conta e a realização de transferências, é necessária a inserção de e-mail, CPF, senha de oito dígitos e reconhecimento facial em tempo real, além de que a conta somente pode ser movimentada a partir de aparelho previamente autorizado, de modo que, havendo acesso por dispositivo diverso, todo o procedimento de autenticação é refeito com notificação ao aparelho cadastrado.

Sustenta que inexistente qualquer fortuito interno relacionado à sua atividade, porquanto a fraude foi perpetrada por terceiro e viabilizada exclusivamente pela conduta negligente da apelada, que forneceu seus dados, autorizou as transações e inseriu

pessoalmente as credenciais exigidas pelo sistema. Aduz que a tentativa de devolução dos valores foi devidamente realizada por meio do Mecanismo Especial de Devolução — MED, ficando condicionada à existência de saldo nas contas recebedoras, o que impossibilitou o reembolso integral, restando recuperado apenas o valor de R\$ 2,84.

Argumenta que a r. sentença, ao reconhecer a responsabilidade da apelante, impôs-lhe, na prática, a obrigação de manter um sistema completamente infalível mesmo na hipótese em que a própria titular da conta ativamente sabotou os protocolos de segurança, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Alega ainda que os precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecem a exclusão da responsabilidade das instituições financeiras quando o titular da conta, conscientemente, realiza as operações em benefício de terceiros, caracterizando culpa exclusiva do consumidor ou fortuito externo, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Subsidiariamente, sustenta que, acaso não acolhida a tese de exclusão total de responsabilidade, deve ser reconhecida a culpa concorrente da apelada, nos termos do art. 944 do Código Civil, com a consequente redução proporcional da indenização, haja vista que a consumidora realizou pessoalmente todas as transações contestadas, mediante autenticação biométrica e inserção de senha pessoal, contribuindo decisivamente para o resultado danoso. Aduz, por fim, a desproporcionalidade do valor



arbitrado a título de danos morais, requerendo sua redução.

Requer, assim, o provimento integral do recurso para reforma da r. sentença, com o reconhecimento da improcedência total da demanda; ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente com repartição do prejuízo entre as partes e a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Recurso bem processado, preparado e contrariado às fls. 302/304.

É o relatório.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **ROSEANE DOS SANTOS FERREIRA** em face de **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, na qual a autora alegou ter sofrido fraude em sua conta digital mantida junto à ré, consistente na realização de duas transferências via PIX não reconhecidas, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 17.000,00, importância que havia recebido de seus genitores para aquisição de passagens aéreas. Atribuiu a responsabilidade pelo evento à falha na segurança do sistema da requerida e à ausência de suporte efetivo após a comunicação da fraude, postulando a restituição integral dos valores subtraídos, indenização por danos morais no importe de R\$ 8.500,00, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito, sustentando que todas as transações impugnadas foram realizadas mediante uso da senha

pessoal da autora, previamente cadastrada, sem qualquer indício de irregularidade na prestação do serviço. Alegou ainda que as operações contaram com validação biométrica, que o cadastro da demandante foi realizado com coleta de documentos e fotografia em tempo real, e que perito forense em informática atestou a impossibilidade de clonagem do cartão em razão da tecnologia de chip com chaves criptográficas, pugnando pela total improcedência da ação.

A r. sentença, proferida pela MM. Juíza de Direito Dr.^a **Luciana Mendes Simões Botelho**, julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade objetiva da ré com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que as transações impugnadas destoavam do perfil transacional habitual da autora, que a ré não demonstrou como as operações foram efetivamente concretizadas e que restou configurada falha na prestação dos serviços de segurança. Condenou a requerida ao pagamento de R\$ 16.997,16 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde 24/07/2023, e de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, corrigidos a partir da data da sentença, ambos acrescidos de juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a saber se houve falha na prestação dos serviços pela instituição de pagamento apelante, diante da realização de duas transferências via PIX não reconhecidas pela autora, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 5.000,00 (fls. 18/20), e se tal falha é apta a ensejar os danos materiais e morais postulados.

Inicialmente, afigura-se incontroversa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, haja vista a nítida relação de consumo estabelecida entre as partes. Nessa condição, a responsabilidade da apelante é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.078/1990, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo se comprovar que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento, por meio da Súmula n.º 479, de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No caso dos autos, os documentos de fls. 18/20 demonstram que, em 24/07/2023, o genitor da autora depositou em sua conta mantida junto à apelante a importância de R\$ 17.033,70, entre 18h15min e 18h43min, e que, na mesma data, entre 18h36min e 18h55min, foram realizadas duas transferências via PIX da conta da autora para contas de

terceiros, em valores respectivamente de R\$ 12.000,00 e R\$ 5.000,00, operações essas que a autora nega veementemente ter realizado. Chama a atenção a circunstância de que as transferências foram executadas em curtíssimo espaço de tempo, logo após o recebimento dos valores, e em montante que representa a quase totalidade do saldo disponível, configurando padrão absolutamente atípico em relação ao perfil transacional da correntista, conforme se extrai dos documentos de fls. 62 e 40/61.

A apelante sustentou, em contestação (fls. 70/91), que as transações foram realizadas mediante uso da senha pessoal previamente cadastrada, sem qualquer indício de irregularidade, e, em manifestação complementar (fls. 123/127), acrescentou que as operações contaram com validação biométrica. Ocorre que tais alegações foram formuladas de forma absolutamente genérica, desacompanhadas de qualquer suporte probatório concreto. A apelante não juntou aos autos logs de acesso, registros de geolocalização, dados do endereço IP utilizado nas transações, nem tampouco identificou de qual aparelho as operações foram realizadas, conforme expressamente consignado na r. sentença ao analisar a manifestação de fls. 123/127. A análise minuciosa que alegou ter realizado sobre o caso sequer foi juntada aos autos, e as alegações de validação biométrica e uso de senha pessoal não foram acompanhadas de documentação técnica idônea que as comprovasse. Não é dado à parte valer-se de afirmações genéricas para afastar sua responsabilidade objetiva, mormente quando lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus

de demonstrar a existência de causa excludente do dever de indenizar.

O argumento da apelante no sentido de que ocorreu fortuito externo, por tratar-se de fraude perpetrada por terceiro, não prospera na hipótese. O fortuito externo, apto a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade do fornecedor, é aquele que não guarda relação com a atividade desenvolvida pela empresa, sendo absolutamente imprevisível e inevitável. As fraudes direcionadas a contas digitais e transferências via PIX, todavia, inserem-se no risco inerente à própria atividade de intermediação financeira digital explorada pela apelante, constituindo fortuito interno que não elide sua responsabilidade, nos exatos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, incumbia à instituição de pagamento, justamente por operar em ambiente de elevado risco, adotar mecanismos eficazes de detecção de operações atípicas, o que manifestamente não ocorreu no caso concreto, dado que duas transferências de elevado valor, realizadas em sequência e em curtíssimo intervalo temporal logo após um depósito, não foram sequer sinalizadas como suspeitas pelo sistema da apelante.

Nesse sentido, essa egrégia 15ª Câmara de Direito Privado já se manifestou:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA
– Transações não reconhecidas – Golpe da
Central de Atendimento - Sentença de parcial
procedência com reconhecimento de culpa
concorrente - Recurso de ambas as partes.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Incontroverso que a autora recebeu ligação de número oficial e legítimo da Central de Atendimento do Banco do Brasil e o suposto preposto do réu passou orientações para a autora, diante da evidência de acesso indevido em sua conta corrente - Autora que seguiu as orientações, se dirigindo até o caixa eletrônico e realizando os comandos orientados pelo suposto funcionário, no intuito de cancelar empréstimos realizados – Após, constatou-se diversas transações financeiras realizadas em sua conta bancária, sem qualquer autorização, incluindo empréstimos e pagamentos de impostos – **Movimentação bancária destoa do perfil de consumo da autora - Imprescindível na espécie o bloqueio preventivo das movimentações atípicas pelo Banco réu, com a liberação de questionadas operações tão somente após consulta formal e autorização do correntista, o que não ocorreu - Falha na prestação de serviço – Responsabilidade objetiva – Súmula 479 do STJ - Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil – Sentença reformada para afastar a culpa concorrente. DISCIPLINA DA SUCUMBENCIA – Revista. DISPOSITIVO – Recurso da autora provido e Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000474-10.2023.8.26.0240; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).**

RECURSO – Conhecimento – Presença dos pressupostos do art. 1.010, II a IV, do CPC. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Fraude bancária – Golpe da falsa central telefônica – **Autora que permitiu transações bancárias por terceiro fraudador – Operações, contudo, que fogem do perfil financeiro da consumidora – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) – Devolução dos valores mantida – Dano moral não**

configurado – Consumidora que concorreu para o evento – Indenização afastada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006210-35.2022.8.26.0663; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Apelação. Ação indenizatória. Falha na prestação de serviços bancários. Golpe da falsa central telefônica. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude bancária. Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, aparentemente originada de telefone comercial da ré, por suposto funcionário com conhecimento de dados sigilosos da conta. **Transferência de valores, via Pix para terceiro, e contratação de empréstimo em valor significativo, operações destoantes do perfil do autor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).** Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Operações inexigíveis em relação ao autor, com a restituição de valores descontados de sua conta, a fim de que as partes retornem ao "status quo ante". 2. Dano moral demonstrado. Autor suportou o desvio de valores de sua conta bancária, destinados ao seu sustento, além do desvio produtivo de suas funções, diante das tentativas inexitosas de resolução do impasse administrativamente. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. 3. Sentença reformada para julgar a ação

parcialmente procedente, declarando-se a nulidade da transferência via Pix, no valor de R\$ 6.000,00, além do empréstimo no valor de R\$ 7.500,00 (seguido por transferência via Pix), restituindo-se quaisquer valores subtraídos da conta bancária do autor, decorrentes de tal fraude, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, compensando-se o valor singelo recuperado pela ré (fls. 179), condenando-se a ré, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária desde a publicação do presente acórdão e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Verbas sucumbenciais atribuídas à ré, por ter decaído quase que integralmente na demanda. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1030617-10.2023.8.26.0554; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

A alegação subsidiária de culpa concorrente da consumidora também não merece acolhimento. A apelante não demonstrou, concretamente, qual conduta negligente teria sido praticada pela autora que houvesse contribuído causalmente para o evento danoso. A mera alegação de que a autora teria sido vítima de golpe e realizado as transferências voluntariamente, além de não comprovada, é contraditória com a própria tese de que as transações foram autenticadas por biometria e senha pessoal sem qualquer irregularidade. Não há nos autos elemento concreto que permita concluir que a autora forneceu voluntariamente seus dados a terceiros ou agiu com negligência apta a configurar culpa concorrente.

Assim, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da apelante e a condenação ao ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 16.997,16 (fls. 125), correspondente aos valores transferidos indevidamente deduzida a quantia de R\$ 2,84 recuperada via MED, devidamente corrigido nos termos fixados na r. sentença.

Contudo, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, a solução é diversa.

Embora a responsabilidade pela falha de segurança seja do banco, o entendimento predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça orienta que danos morais são devidos em situações excepcionais que imprimam ao contratante experiência de acentuada angústia ou humilhação, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, eventual dano de ordem moral decorreu da conduta dos meliantes que perpetraram a fraude, e não da atuação da instituição financeira, que também restou vitimada pela situação delituosa. Não se elencou na inicial evento de grande proporção apto a demonstrar violação à dignidade da parte consumidora pela conduta do réu, de forma a justificar o caráter punitivo e repressivo da indenização por danos morais.

Por fim, para a configuração do dever de indenizar, é imprescindível a demonstração cumulativa dos requisitos da responsabilidade civil – dano, ato ilícito e nexo de causalidade –, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu no que concerne

à existência de dano moral causado especificamente pelo banco réu.

Neste sentido, explana com digna clareza **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, *in litteris*:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC).”

E arremata:

“Em outras palavras, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral”. Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes

*romanas.*¹

No caso, a falha na prestação dos serviços pelo requerido gerou desconforto e aborrecimento à autora, todavia, o episódio vivenciado consubstancia mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, mas não em dano moral, passível de indenização.

Com a habitual percuciência, assevera Sérgio Cavaliere Filho: "*(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*" (In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80).

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar a condenação pelo suposto dano moral causado à autora.

Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que deram causa, ficando

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral / Humberto Theodoro Junior – 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 06/07.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no importe de **10% sobre o valor da causa** em favor dos patronos das partes, observada a gratuidade concedida à autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator